



Número: **0600058-44.2024.6.05.0137**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **137ª ZONA ELEITORAL DE ITORORÓ BA**

Última distribuição : **08/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FABIANO DE JESUS SAMPAIO (REPRESENTANTE)</b>	
	<b>THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO)</b>
<b>Site de Notícias "Site Tribuna" (REPRESENTADO)</b>	
<b>Erasmo Barbosa - Site de Notícias "Bahia Extra" (REPRESENTADO)</b>	

Outros participantes
<b>PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122524164	10/07/2024 14:13	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
137ª ZONA ELEITORAL DE ITORORÓ BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600058-44.2024.6.05.0137 / 137ª ZONA ELEITORAL DE ITORORÓ BA**

**REPRESENTANTE: FABIANO DE JESUS SAMPAIO**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911**

**REPRESENTADO: ERASMO BARBOSA - SITE DE NOTÍCIAS "BAHIA EXTRA", SITE DE NOTÍCIAS "SITE TRIBUNA"**

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada por FABIANO DE JESUS SAMPAIO,, qualificada, em face da Facebook Serviços online, o site de notícias Erasmo Barbosa - Site de Notícias “Bahia Extra”, perfil (@erasmobarboosa) e o site de notícias “Site Tribuna” (@site.tribuna), não identificados, com fito em promoção de notícia falsa.

Narra a petição inicial que: os Sites de Notícias “Bahia Extra” e “Site Tribuna” passaram a publicar matérias aparentemente jornalísticas com desinformação e notícias sabidamente inverídicas, maculando a imagem do representante, atribuindo-lhe a pecha de FRAUDULENTO OU CRIMINOSO. As postagens se referem à vinculação no nome do representante a uma pesquisa que é objeto de impugnação na justiça eleitoral, atribuindo-a como fraudulenta e que seria de sua responsabilidade a alegada falsidade.

Acostou documentação.

**É o relatório. Decido.**

No processo eleitoral, a medida liminar é cabível em todos os casos que envolvam a análise do mérito do processo, isto é, o exame da substância do pedido. No Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), os pedidos de urgência são compreendidos pelas chamadas tutelas, que podem ser antecipadas ou de urgência.



Este documento foi gerado pelo usuário 013.\*\*\*.\*\*\*-92 em 10/07/2024 15:06:23

Número do documento: 24071014130466100000115435729

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014130466100000115435729>

Assinado eletronicamente por: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA - 10/07/2024 14:13:04

Num. 122524164 - Pág. 1

Para a concessão da tutela de urgência é preciso verificar que são dois os pressupostos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Importante fazer uma integração: ao lado de perigo de dano, deve ser lido também como perigo de dano ou de ilícito acontecer:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte final do art. 300, risco ao resultado útil do processo, é o pressuposto clássico da tutela cautelar. Deve-se então, analisar os requisitos previstos no CPC.

A tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar, busca evitar lesão a direito oriunda da demora na prestação jurisdicional, de modo que seu objetivo é antecipar o provimento pretendido. Mas a sua concessão, nos termos do artigo 300, caput, do CPC, está vinculada à presença de forte probabilidade do direito alegado e de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Necessário mencionar sobre o direito à liberdade de expressão, da livre manifestação política dos cidadãos e dos candidatos, do direito a crítica política. No mesmo sentido, é cediço que a legislação coíbe os abusos de direito.

A legislação eleitoral, sabendo dos efeitos nefastos da propaganda eleitoral negativa, proibiu a que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Dispõe o art. 243, IX, do Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

A controvérsia dos autos se resume, em sede de cognição sumária, examinar se a postagem em sites, nos links indicados na exordial, transgridem as regras eleitorais, a ponto de ofender a imagem, a honra e a dignidade do pré-candidato representante.

“Art. 38: A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57–J).

§ 1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral”.

Ademais, nos termos do art. 27, § 1º da Res. 23.610/2019, “a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º–A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021).

Ainda de acordo com o art. 30, § 2º da referida resolução, “Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis à(ao) responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação da (o) ofendida (o), a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatas e candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57–D, § 3º).”

No caso concreto, deve-se analisar a probabilidade de direito e o perigo de dano.

A representante indica os sites



Este documento foi gerado pelo usuário 013.\*\*\*.\*\*\*-92 em 10/07/2024 15:06:23

Número do documento: 24071014130466100000115435729

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014130466100000115435729>

Assinado eletronicamente por: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA - 10/07/2024 14:13:04

e

<https://www.sitetribuna.com.br/2024/07/firmino-alves-se-destaca-com-tentativa.html?m=1> , e que, em tese, postaram matéria mentirosa relacionada ao pré-candidato representante.

A representada acostou aos autos os prints das matérias impugnadas, bem como, os links supramencionados que conduzem diretamente às postagens.

Dessa forma, em análise sumária do feito, tenho que as postagens possuem conteúdo difamatório/caluniador e – em tese – inverídico, posto que não há nenhum indicador nos autos que houve a impugnação da pesquisa de que o representante seja por ela responsável.

Desse modo, as referidas postagens transcendem os limites da liberdade de expressão, porquanto não se verifica nelas qualquer crítica ou opinião política que tenha relação direta com o embate eleitoral, o que seria plenamente permitido, mas acusações de conteúdo calunioso e injurioso.

No caso, o representante possivelmente será candidato ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, e a manutenção do referido conteúdo da propaganda de natureza caluniosa em rede social, tem o potencial de causar danos morais e políticos imensuráveis à sua pessoa, agravando-se pela proximidade do pleito. Presente o perigo de dano.

*Em consulta própria realizada no site <https://whoishostingthis.com> , verifico que os sites estão hospedados no Brasil na empresa Hostgator, localizada em Florianópolis-SC, a qual deverá ser intimada para cumprimento da liminar abaixo deferida, prioritariamente por endereço de e-mail fornecido no próprio site da empresa de tecnologia.*

Segue o endereço do site da Hostgator:

[https://www.hostgator.com.br/hospedagem-de-sites-seu-sucesso?gad\\_source=1&gclid=CjwKCAjw4ri0BhAvEiwA8oo6F\\_tzmCVtFRCurs0N0g\\_qdMhCXT9z3o9R8WL2KBwjwYWehpS7uisoGRoCD9UQAvD\\_BwE](https://www.hostgator.com.br/hospedagem-de-sites-seu-sucesso?gad_source=1&gclid=CjwKCAjw4ri0BhAvEiwA8oo6F_tzmCVtFRCurs0N0g_qdMhCXT9z3o9R8WL2KBwjwYWehpS7uisoGRoCD9UQAvD_BwE)

Desta feita, presentes os pressupostos de perigo de dano e probabilidade de direito, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, e determino que seja oficiado a empresa Hostgator para que proceda a remoção, em 24 (vinte e quatro) horas, do conteúdo indicado na URL:<https://www.bahiaextra.com/2024/07/firmino-alves-se-destaca-com-tentativa.html> e <https://www.sitetribuna.com.br/2024/07/firmino-alves-se-destaca-com-tentativa.html?m=1>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).. Deverá, ainda, no mesmo prazo fornecer os dados cadastrais do proprietários das páginas.

Oficie-se também ao Facebook nos termos pretendidos pela parte autora, para que informe os dados dos proprietários das páginas @erasmobarboosa e @site.tribuna, perfis que parecem se relacionar com os sites indicados, possibilitando-se assim a qualificação do primeiro e segundo representado.

Caso, eventualmente, identificados o responsáveis, citem-se.

Após, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 12 da referida resolução.

Providências necessárias.

Itororó, 10 de julho de 2024.



Rojas Sanches Junqueira

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 013.\*\*\*.\*\*\*-92 em 10/07/2024 15:06:23

Número do documento: 24071014130466100000115435729

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014130466100000115435729>

Assinado eletronicamente por: ROJAS SANCHES JUNQUEIRA - 10/07/2024 14:13:04